



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.903023/2012-18
ACÓRDÃO	1001-004.275 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. ARTIGO 117 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao dispositivo do resultado do julgamento.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal, que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo

IRPJ. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para aproveitamento do crédito referente às estimativas parceladas.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da Turma em face do lapso manifesto na fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª TEX, em 07 de maio de 2025, por maioria de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que entendem que não se aplica a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para reconhecer, parcialmente, direito creditório no valor de R\$77.761,36, que somado ao valor já reconhecido pelo Decisório prefalado, de valor R\$16.006,66, chega-se ao valor de R\$93.768,02, este, o saldo negativo de IRPJ, no ano 2008. Devendo, por consequência, a Delegacia de origem, proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP, até ao limite reconhecido. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que negavam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 1001-003.844, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados com “compensáveis”.

Ato contínuo, tendo a Presidente da Turma observado inexatidão material na fundamentação do voto do julgado, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas.

Assim, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, opôs embargos nominados para correção do lapso manifesto, nos termos do Despacho às e-fls. 156/166.

Retornando os presentes Embargos, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos nominados e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

2. Do Lapso Manifesto

Veja-se o teor do artigo 117 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No mesmo sentido, o art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, recepcionado como Inominados, pois constatou que houve erro material.

Nesse sentido, procedem os Embargos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido equivoco seja devidamente saneado.

No presente caso, notificada da decisão de primeira instância em 27.12.2017, e-fls. 79, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.01.20-18, e-fls. 81/132, aduzindo o que segue:

(ii) síntese dos fatos

2 — O processo fiscal em epígrafe tem origem no Despacho Decisório nº 022397685; que homologou apenas parcialmente, a compensação declarada pela ora Recorrente no PERDCOMP no 34542.42950.310510.1.3.02-8935.

Em 31 de maio de 2010, a Recorrente, com o objetivo de adimplir os créditos tributários declarados de COFINS referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, realizou a compensação desses débitos, pôr meio do PERDCOMP, com a utilização dos créditos retidos na fonte e que detinha em razão do saldo negativo de IRPJ, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008, que foram objeto de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09.

Entretanto, o Despacho Decisório apenas homologou parcialmente a compensação, sob a infundada alegação de que o crédito era insuficiente.

Assim, apenas reconheceu a compensação do IRR na fonte, ignorando os montantes recolhidos por meio do parcelamento.

3 Assim; a Recorrente apresentou "Manifestação de Inconformidade com 6 objetivo de .demonstrar : (i) preliminarmente, o equívoco no critério jurídico utilizado no procedimento de apuração do crédito pela autoridade administrativa que não se propôs a analisar o, real crédito da ora Recorrente; assim como, (ii) a improcedência do despacho decisório, uma vez que as estimativas de créditos declarados na DIPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março .e maio de 2008; objeto de parcelamento, devem ser contabilizadas, assim como são suficientes para a compensação do crédito de COFINS dos meses de janeiro fevereiro e março de 2010.

4 — Contudo, a 8ª Turma da DRJ/SPO, no acórdão ora recorrido, apenas julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ proporcional à quitação do parcelamento realizado até a data do Despacho Decisório que homologou parcialmente o, PERDCOMP.

Ocorre que, apesar de prover em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, a C. Turma julgadora não se atentou à integralidade da quitação do parcelamento, pois equivocadamente fixou como termo final para cômputo das parcelas pagas, para fins de apuração do saldo negativo passível de compensação, a data da emissão do Despacho Decisório.

Isto é, ao computar o montante sobre o qual a ora Recorrente teria direito a compensar, a autoridade fiscal restringiu-se às 30 parcelas que até então haviam

sido pagas; à época do Despacho Decisório. Ou seja, a autoridade julgadora restringiu o direito de compensação da Recorrente, de modo que deixou de observar a verdade material do caso, quando negou à Contribuinte seu direito usufruir de créditos integralmente já recolhidos à União Federal.

5 Nesse sentido, houve a perpetuação do critério indevidamente utilizado no Despacho Decisório. Novamente, não se apreciou a realidade percentual do parcelamento adimplido. Tanto é que a C. Turma negou à Recorrente o direito à perícia contábil, necessária para a apuração do real percentual apto a compensação. Assim, ao fixar o corte temporal da proporção paga do parcelamento à data do Despacho Decisório, tem-se que a autoridade fiscal deixou de reconhecer à Recorrente a compensação de crédito plenamente compensável, razão pela qual há necessidade de anulação ou reforma do acórdão ora fustigado, conforme será melhor demonstrado a seguir.

(iii) da existência do crédito, declarado - predominância da verdade material para reconhecer compensação do saldo negativo de estimativa de IRPJ integralmente recolhido em parcelamento

(iii.1) ausência de previsão legal para estipulação do termo fina/ para. cômputo do saldo negativo referente às parcelas adimplidas

(...)

9 Assim, para justificar a realização do corte temporal, a C. Turma imputou à Recorrente suposta anuência à fixação da data do Despacho Decisório como o termo final para apuração do saldo negativo resultante das parcelas pagas do parcelamento, por supostamente ter deixado a entender em sua peça de defesa. Entretanto, a C. Turma incorreu em patente equívoco que, mais uma vez, evidencia a necessidade de reforma do julgado. Com efeito, a ora Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, apenas demonstrou que a necessidade do reconhecimento dos valores adimplidos era tamanha que já estavam quitadas 30 das 91 parcelas na data do referido despacho.

Tratava-se, única e exclusivamente, de uma demonstração de quitação perante o erário, com fins de demonstrar que, da citada data, os valores despendidos em favor da União Federal (R\$ 495.586,56) já se mostravam maiores que o saldo devedor (R\$ 478.876,70), dando razão à homologação da compensação. Isto é, era patente a existência dos valores utilizados na compensação, que ensejavam no consequente direito creditório da Recorrente.

10.- Ademais, quanto à fixação do termo final para cômputo do saldo negativo à data do Despacho Decisório, a C. 8ª Turma julgadora da DRJ/SPO ainda alega que caso este prazo não fosse adotado chegaríamos à esdrúxula hipótese em que o direito creditório reconhecido teria um valor diferente depender da data em que o julgamento fosse efetuado, uma vez que a cada mês superado sem que o julgamento ocorresse uma parcela a mais do parcelamento poderia ter sido paga e, conseqüentemente, reconhecida um como a de que "Esta, hipótese certamente

atrairia insegurança jurídica aos administrados em idêntica situação, vez que aqueles que tivessem seus processos julgados mais tardiamente se beneficiariam com um reconhecimento maior de crédito. "Entretanto tais alegações não merecem prosperar, bem como não encontram qualquer amparo no ordenamento pátrio.

(...)

18 - Por fim, a possível manutenção do deferimento parcial, para reconhecer a compensação adstrita às 30 primeiras parcelas, ignorando a quitação integral do parcelamento evidencia a violação ao art. 156, I, do CTN, no presente caso. [...] P

Para tanto é patente a necessidade de homologação da compensação realizada, posto que o parcelamento já foi integralmente quitado merecendo, portanto, imprescindível consideração, sob pena de violação aos princípios da legalidade e verdade material, bem como ao art. 156, I, CTN.

19 - Ante a todo o exposto, diante a quitação do parcelamento que contemplava os saldos negativos declarados no PERDCOMP tem-se que ao não homologar a compensação integralmente estar-se-á tolhendo do contribuinte o direito a ter de volta o que pagou a maior. Assim, não há o que se falar em restringir a consideração dos créditos referentes ao saldo negativo do parcelamento data do Despacho Decisório é imperiosa a necessidade de reforma do acórdão recorrido para uma vez quitado o parcelamento reconhecer a compensação do crédito utilizado.

(...)

No que concerne aos pedidos, conclui que:

(iv) dos requerimentos finais

26 — Ante o exposto, a Recorrente tem por apresentado seu Recurso Voluntário, pugnano a esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que dê provimento ao presente Recurso Voluntário, para:

(i) reformando o acórdão recorrido, reconhecer a compensação do crédito utilizado na PER/DCOMP de nº 34542.42950.31051021.3.02-8935, com a consequente "homologação integral da referida compensação e extinção do crédito tributário, seja, em razão da compensabilidade dos saldos negativos integrados ao parcelamento, seja em razão da quitação integral do parcelamento da Lei nº 11.941/09, que extingue o crédito, na forma do art. 156, I, do CTN, e enseja no reconhecimento do crédito utilizado;

(ii) caso entenda por demandar informações a respeito do parcelamento da Lei nº 11.941/09; que então seja determinada diligência à DRF de origem para verificação da regularidade e suficiência do parcelamento, homologando-se, após o resultado da diligência, a compensação controvertida

Ato contínuo, os autos foram a julgamento e está registrado no voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.844, de 07.05.2025, e-fls. 135/148, o que segue:

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atestado às fls. 650, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por julgar procedente em parte, o recurso voluntário e reconhecer, parcialmente, direito creditório no valor de R\$77.761,36, que somado ao valor já reconhecido pelo Decisório prefalado, de valor R\$16.006,66, chega-se ao valor de R\$93.768,02, este, o saldo negativo de IRPJ, no ano 2008. Devendo, por consequência, a Delegacia de origem, proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP, até ao limite reconhecido.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos 3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto voto por acatar parcialmente a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer, parcialmente, direito creditório no valor de R\$77.761,36, que somado ao valor já reconhecido pelo Decisório prefalado, de valor R\$16.006,66, chega-se ao valor de R\$93.768,02, este, o saldo negativo de IRPJ, no ano 2008. Devendo, por consequência, a Delegacia de origem, proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP, até ao limite reconhecido.

Pois bem! Da leitura do voto condutor do r. acórdão foi possível constatar de pronto a existência de diversos questionamentos, vejamos:

1. Na ementa do acórdão consta que a preliminar foi rejeitada. Qual preliminar? Qual o fundamento para ter sido rejeitada? Como foi rejeitada se os vencidos entenderam por não acolher? Não há referência alguma a qual preliminar foi suscitada pelo recorrente ou se se trata de preliminar suscitada de ofício.

2. Quanto ao mérito, é difícil de apontar as dúvidas pois, na realidade, não foi apresentado mérito algum. Explico. O mérito, acima transcrito, possui 4 parágrafos, sendo que em nenhum deles há fundamentação jurídica alguma para justificar o provimento parcial da insurgência da contribuinte. O i. relator faz ilações completamente impertinentes ao contexto de um julgamento nesse Conselho e sem rebater nenhum dos argumentos jurídicos do presente lançamento ou expor sua análise a respeito dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte. Em face disto, não há como identificar os fundamentos a serem combatidos ou que foram combatidos.
3. Observa-se, ainda, a contradição da ementa deste Acórdão com o teor do voto condutor, uma vez que o conteúdo da ementa não reflete a conclusão do julgado. A referida ementa está, claramente, em desacordo com os requisitos de um acórdão.

Portanto, como bem lançado no Despacho da Presidente, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas, devendo haver a prolação de um novo acórdão.

Dito isto, passamos a análise do presente caso, bem como as razões recursais.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$520.981,61 do ano-calendário de 2008 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 10-15, o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$16.006,66 e assim houve homologação parcial do Per/DComp. Restaram não comprovados os pagamentos.

Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.985, de 12.12.2017, e-fls. 67/75:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade. [...]

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório em litígio no valor de R\$ 77.761,36, que somado ao valor reconhecido pela autoridade fiscal de R\$ 16.006,66, perfaz o valor de R\$ 93.768,02 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2008, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à

homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

Debruçando minuciosamente sobre o Recurso Voluntário, não vislumbro nenhum argumento acerca de eventual preliminar, portanto, deixo de tecer qualquer elucidação a respeito da matéria.

Quanto ao mérito da demanda, a Recorrente pugna pela homologação integral da referida compensação e extinção do crédito tributário, seja em razão da compensabilidade dos saldos negativos integrados ao parcelamento, seja em razão da quitação integral do parcelamento da Lei nº 11.941/09, que extingue o crédito, na forma do art. 156, I, do CTN, e enseja no reconhecimento do crédito utilizado.

Consta no Despacho Decisório o não reconhecimento do pagamento a maior e assim não houve homologação do Per/Dcomp.

Convém mencionar precedente proferido pela 1ª CSRF/CARF sobre aplicação analógica da Súmula CARF nº 177, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024.

Tem-se que as estimativas mensais incluídas em programa de parcelamento podem compor o saldo negativo.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-007.475, de 09.10.2025, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS PARCELADAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

As estimativas mensais incluídas em programa de parcelamento podem compor o saldo negativo de CSLL para fins de compensação tributária. O parcelamento, assim como a compensação pendente de homologação, constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, conferindo à Fazenda Nacional instrumentos efetivos de cobrança. A não inclusão das estimativas parceladas na formação do saldo negativo resultaria em dupla cobrança do mesmo valor, violando a vedação

ao bis in idem e a proibição do enriquecimento sem causa. Aplicação analógica da Súmula CARF nº 177.

MÉRITO [...]

13. O deslinde da questão controvertida envolve a análise dos efeitos jurídicos do parcelamento e da compensação de estimativas mensais sobre a constituição definitiva do crédito tributário e sua repercussão na formação do saldo negativo ao final do período de apuração.

14. A natureza jurídica das estimativas mensais e seus reflexos na apuração anual do tributo demandam análise aprofundada quanto aos efeitos de sua inclusão em parcelamento ou compensação.

15. No caso das estimativas objeto de compensação, o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 2018, consolidou o entendimento da possibilidade de inclusão de estimativa parcelada na composição de saldo negativo ou na base negativa. Confira-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

16. A mesma *ratio* aplica-se às estimativas incluídas em programas de parcelamento, que pressupõem confissão irretratável e irrevogável da dívida, constituindo definitivamente o crédito tributário, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 11.941, de 2009.

17. De fato, a inclusão do débito em parcelamento permite à Fazenda Nacional promover sua cobrança em caso de inadimplemento, nos termos do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002, que prevê a rescisão automática e remessa para inscrição em Dívida Ativa na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas ou uma parcela estando as demais quitadas.

18. Assim, tanto a compensação pendente de homologação quanto o parcelamento formalizado constituem instrumentos jurídicos que permitem a cobrança das estimativas pela Administração Tributária. Seria incoerente e contrário à isonomia conferir tratamento distinto a situações que produzem os mesmos efeitos jurídicos quanto à exigibilidade do crédito tributário.

19. A não inclusão de estimativas parceladas ou compensadas na formação do saldo negativo resultaria em dupla cobrança do mesmo valor: uma vez no âmbito do parcelamento/compensação e outra por meio da glosa na apuração do saldo.

Tal situação viola princípios basilares do direito tributário, como a vedação ao bis in idem e a proibição do enriquecimento sem causa.

20. Em verdade, é inevitável aproximar a situação das estimativas parceladas àquela já pacificada pela Súmula CARF nº 177.

21. Realmente, assim como ocorre com as estimativas compensadas mediante DCOMP, o parcelamento também constitui confissão irretratável de dívida, conferindo à Fazenda Nacional instrumentos efetivos de cobrança em caso de inadimplemento. Em ambas as situações, existe um débito confessado e passível de execução.

22. Se a razão subjacente à Súmula 177 é justamente permitir que estimativas compensadas integrem o saldo negativo por serem objeto de confissão e passíveis de cobrança, não haveria motivo para conferir tratamento distinto às estimativas parceladas, que compartilham estas mesmas características essenciais. A forma de constituição da dívida - seja por DCOMP ou parcelamento - não deveria alterar o regime jurídico aplicável quando os efeitos práticos são equivalentes.

23. Mais ainda, ao admitir o parcelamento das estimativas não pagas, a própria administração tributária criou uma situação que se tornaria insolúvel caso não se permitisse a compensação das estimativas confessadas por meio do parcelamento. Isso porque, uma vez quitadas, estas estimativas jamais poderiam ser aproveitadas, seja pela vedação à apresentação de nova DCOMP para pleitear o mesmo crédito, seja pela impossibilidade de pleitear a repetição dos valores pagos no parcelamento, já que devidamente confessados.

24. Negar o aproveitamento resultaria, portanto, em inequívoco enriquecimento sem causa do Fisco, caracterizando verdadeiro bis in idem - exatamente a situação que a Súmula 177 busca evitar no caso das estimativas compensadas. O fato de haver benefícios fiscais no parcelamento não descaracteriza esta realidade, pois foram concedidos pela própria legislação tributária.

25. Em última análise, se o ordenamento jurídico permite o parcelamento de estimativas e reconhece nele uma confissão irretratável de dívida, deve também admitir suas consequências lógicas no que tange à formação do saldo negativo, sob pena de criar uma inconsistência sistêmica prejudicial ao contribuinte e contrária à própria racionalidade do sistema tributário.

26. Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência deste Sodalício, conforme exemplificam as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS - PARCELAMENTO - SALDO NEGATIVO

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de IRPJ. (Acórdão nº 9101-006.922, de 05.04.2024)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de CSLL. (Acórdão nº 9101-007.256, de 05.12.2024)

As estimativas mensais incluídas em programa de parcelamento podem compor o saldo negativo para fins de compensação tributária. O parcelamento, assim como a compensação pendente de homologação, constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, conferindo à Fazenda Nacional instrumentos efetivos de cobrança. A não inclusão das estimativas parceladas na formação do saldo negativo resultaria em dupla cobrança do mesmo valor, violando a vedação ao *bis in idem* e a proibição do enriquecimento sem causa. Cabe aplicação analógica da Súmula CARF nº 177.

Diversos são os precedentes deste Tribunal, valendo citar os fundamentos do Acórdão 9101-005.334, o quais adoto como razões de decidir:

A questão acerca da possibilidade de se utilizar do valor de estimativas confessadas, mas ainda não quitadas para formar saldo negativo a ser restituído ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa confessados e quitados via compensação não afetaria a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida (artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996), o que, por consequência, faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O raciocínio é o mesmo para as estimativas parceladas já que estas, igualmente, foram objeto de confissão de dívida.

A PGFN, por meio de pareceres normativos, tinha especial preocupação a respeito das estimativas confessadas oriundas de compensação não homologada, ante o argumento de que estas sequer poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações (“a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário” -- Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, por tal razão, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal

nota, a Receita Federal observa que “a única forma de conciliar a faculdade dada ao contribuinte de compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, conseqüentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda”. Neste sentido, inclusive, propôs “que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo (...)”.

A preocupação da PGFN, como visto, sempre foi a respeito da eventual impossibilidade de cobrança das estimativas confessadas, e não sob o ponto de vista de se tratar de valor não líquido e certo ou não restituível via aproveitamento de saldo negativo.

...

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à forma de quitação da estimativa mensal devida e confessada naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio, inclusive com a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Negar que o valor da estimativa confessada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa confessada pode ser exigido, tanto no procedimento referente à cobrança de tal débito, quanto no da glosa do saldo negativo.

De fato, o artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito confessado pelo contribuinte em processo de parcelamento efetivamente possui. Exigir que, para além de líquido e certo, tal crédito tributário esteja extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN) – fazendo-se oposição às hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN) –, é um exercício que tem como resultado negar ao valor confessado a própria natureza de crédito tributário, aplicando-se condição não prevista em lei, em detrimento da situação do contribuinte que pode, em tese, ver então o montante sendo-lhe duplamente exigido.

Ora, como exposto, não se questiona a liquidez e certeza dos créditos confessados pelo Contribuinte quando do pedido de parcelamento das estimativas apontadas.

Com efeito, a exigência de pagamento integral das estimativas para fins de reconhecimento do saldo negativo implica restringir indevidamente o alcance da norma de regência, além de desconsiderar a própria sistemática de apuração anual do IRPJ, na qual as estimativas constituem meras antecipações do tributo devido. Uma vez ocorrido o fato gerador definitivo e apurado o resultado anual, tais valores se integram ao cálculo do imposto devido, não subsistindo autonomia suficiente para justificar sua exclusão do saldo negativo sob o fundamento de pendência de quitação. Eventual inadimplemento das obrigações confessadas deve ser objeto de cobrança própria, não sendo legítimo que produza reflexos na apuração do crédito do contribuinte.

Ademais, a adoção de entendimento restritivo, como o fixado na decisão recorrida, pode ensejar distorções sistêmicas relevantes, notadamente a possibilidade de dupla exigência do mesmo montante: de um lado, mediante a glosa do saldo negativo; de outro, por meio da cobrança do débito confessado. Tal consequência não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, razão pela qual se mostra mais adequada a interpretação que preserva a autonomia entre os procedimentos de apuração do crédito e de cobrança do débito.

Por fim, afasta-se a fixação da data do despacho decisório como marco temporal para apuração do montante compensável, por ausência de previsão legal específica e por incompatibilidade com o princípio da verdade material. A evolução do estado fático, especialmente no que se refere ao adimplemento das obrigações parceladas, deve ser considerada para fins de reconhecimento do direito creditório, cabendo à autoridade administrativa apurar o efetivo montante devido à luz da realidade comprovada nos autos. Nesse contexto, revela-se cabível o reconhecimento da integralidade (ou maior extensão) do saldo negativo pleiteado, nos termos da fundamentação ora adotada.

Para além do exposto, no presente caso a comprovação do parcelamento foi atestada pelo acórdão recorrido, senão vejamos:

Em relação à comprovação por parte do sujeito passivo da existência e fluência regular do parcelamento alegado em sua MI, é fato que o mesmo trouxe a esses autos (agrupados como Doc.03), documentos emitidos pela própria RFB (fls. 58/64) que demonstram a existência e o deferimento do parcelamento alegado, bem como a inclusão dos débitos de estimativa de IRPJ objeto desta lide na consolidação deste parcelamento.

Neste ponto, o interessado pleiteia em sua MI que, dada a complexidade em se apurar o valor pago das estimativas objeto deste processo no parcelamento em curso, este colegiado administrativo de julgamento defira a realização de perícia contábil a ser, preferencialmente, executada por auditor fiscal estranho à lide.

(...)

À fl.58 consta “ Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”, em que a RFB noticia a conclusão da consolidação de parcelamento por parte do contribuinte, em 28/06/2011.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para aproveitamento do crédito referente às estimativas parceladas.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ